



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0008148-59.2021.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Evangelista José dos Santos**
 Requerido: **Condomínio Edifício Oxford Office Center e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JU HYEON LEE**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Em relação ao sistema normativo aplicável na relação jurídica em questão, percebe-se que o caso trata claramente de relação consumerista, pois figura o fornecedor (empresas) de um lado e, do outro, o consumidor (parte autora), nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso em tela, consoante a alegação de petição inicial, a parte autora foi vítima de furto no estacionamento da empresa requerida.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema consumerista estabelece responsabilidade objetiva para as empresas exploradoras de atividade econômica. Para a exclusão da responsabilidade civil, há necessidade de comprovação do rompimento do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso.

Nesse contexto, importante esclarecer que a ocorrência de furto de consiste em hipótese de fortuito externo apta a romper o nexo de causalidade. Ressalte-se que o bem furtado foi deixado pela parte autora, em qualquer proteção.

Portanto, em razão do rompimento do nexo causal (fato de terceiro), imprescindível reconhecer a ausência de responsabilidade civil para a empresa requerida, motivo pelo qual devem ser afastados os pedidos de dano material e moral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora formulado na peça exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias ÚTEIS, desde que o façam por meio de advogado e recolham o devido preparo. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso inominado, o preparo recursal deverá ser

0008148-59.2021.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recolhido nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 4º, incisos I e II, e calculado em duas etapas. A primeira, calcular 1% sobre o valor da causa, sendo no mínimo 5 UFESPs (resultado da primeira etapa), podendo ser mais, conforme o valor da causa. Na segunda etapa, calcular 4% sobre o valor da condenação (ou se não houver condenação, sobre o valor da causa - também mínimo de 5 UFESPs), somando-se com o valor encontrado da primeira etapa, resultando sempre um recolhimento mínimo de 10 UFESPs (podendo ser maior dependendo do valor da causa ou da condenação).

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**